

# II. Denúncia Formal – Perseguição Institucional no CROGO por Diretoria

Anápolis, 31 de julho de 2025 • Documento 2/4

**Denunciante:** Dr. Rogério Alves Dias, Cirurgião-Dentista CRO-GO 6124, Conselheiro Regional (Suplente) do Conselho Regional de Odontologia de Goiás – CROGO (gestão 2022-2025) e ex-Supervisor de Fiscalização do CROGO (2019-2024).

## **Denunciados:**

- **Dr. Renerson Gomes dos Santos, Presidente em exercício do CROGO (CRO-GO 11.337);**
- **Dra. Francine do Couto Lima Moreira, Secretária-Geral do CROGO (CRO-GO 7341);**
- **Dr. André Passaglia Esperidião, Diretor da atual gestão do CROGO (CRO-GO 7.932);**
- **Dra. Mariana de Sousa Nicodemo, Cirurgiã-Dentista (CRO-GO 11.972), auto intitulada Delegada/Representante Regional do CROGO em Iporá-GO.**

Ao Conselho Federal de Odontologia (**CFO**), Ministério Público Federal (**MPF**), Controladoria-Geral da União (**CGU**) e Polícia Federal (**PF**) denuncio por perseguições institucionais e assédio moral descendente e solicito:

- **Interrupção imediata de perseguições e difamações públicas contra o Conselheiro Rogério Alves Dias;**
- **Responsabilização disciplinar e institucional da cirurgiã-dentista Mariana de Sousa Nicodemo;**
- **Afastamento da atual diretoria do CROGO por conivência e omissão reiterada;**
- **Exoneração arbitrária e ilegal do denunciante sem processo administrativo;**
- **Histórico comprovado de perseguição política dentro da autarquia;**
- **Proteção ao processo eleitoral de 03/10/2025.**

O denunciante acima qualificado vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias apresentar a presente **DENÚNCIA FORMAL**, relatando irregularidades e ilegalidades ocorridas no âmbito do Conselho Regional de Odontologia de Goiás – CROGO, requerendo as devidas providências, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

## I. Dos Fatos

- **Perseguição Política e Exoneração Arbitrária:** O Dr. Rogério Alves Dias vem sofrendo perseguição institucional sistemática por parte da atual diretoria do CROGO . Em 2024, foi arbitrariamente exonerado do cargo de Supervisor de Fiscalização (função que exercera com destaque desde 2019) sem a instauração de processo administrativo disciplinar ou justificativa formal, caracterizando retaliação política. Tal afastamento imotivado – somado aos eventos narrados a seguir – integra um histórico de assédio moral institucional já denunciado publicamente pelo Conselheiro Rogério . A destituição do cargo de Supervisor, sem oportunizar defesa ou averiguação prévia, evidencia desvio de finalidade e violação dos princípios da legalidade e da impessoalidade, na medida em que ocorreu por motivos alheios ao interesse público.
- **Ataques Públicos e Imputações Falsas pela Delegada de Iporá:** A cirurgiã-dentista Mariana de Sousa Nicodemo, que atua como Delegada/Representante do CROGO na região de Iporá-GO, promoveu ataques públicos contra o denunciante, por meio de vídeos e mensagens em redes sociais e aplicativos. Nesses materiais, a Dra. Mariana profere acusações infundadas e exigências de cunho pessoal direcionadas ao Dr. Rogério, agindo como se detivesse autoridade hierárquica sobre ele. Ela se apresenta ostensivamente como “Delegada do CROGO” – posição para a qual não possuía nomeação formal à época dos fatos – e chegou a declarar que atuava sob orientação direta do procurador jurídico contratado do CROGO (Dr. Augusto de Paiva Siqueira ou Dr. João Pedro Raphaldini), arrogando-se poderes que não lhe competem. Em mensagens enviadas ao próprio denunciante, Mariana Nicodemo afirmou que “não permitirá, como delegada, promoções pessoais sendo políticas ou comerciais no grupo” institucional de Iporá, e comunicou que iria removê-lo do grupo por julgar que “qualquer postagem sobre seu interesse não é condizente com o intuito dele” . Tais condutas configuram usurpação de função e abuso de autoridade, pois a denunciada atribuiu a si prerrogativas inexistentes para constranger e censurar

um Conselheiro Regional legitimamente eleito. Ademais, ao responder extrajudicialmente a uma notificação do denunciante, a Dra. Mariana imputou falsamente que a manifestação do Conselheiro seria “abuso de autoridade”, numa clara inversão de valores e tentativa de intimidação . Tais ataques pessoais e acusações caluniosas, desferidos em contexto institucional, violam gravemente a honra e a dignidade do denunciante.

- **Exclusão Discriminatória de Grupo Institucional:**No dia 29 de julho de 2025, o Dr. Rogério foi sumariamente excluído do grupo de WhatsApp institucional intitulado “CRO IPORÁ”, canal oficial de comunicação do Conselho na região de Iporá-GO. A remoção foi executada unilateralmente pela Dra. Mariana Nicodemo, administradora do grupo, logo após o denunciante ter se apresentado aos colegas locais. Sem qualquer consulta ou autorização da diretoria colegiada, Mariana removeu o Conselheiro sob o pretexto de que ele “não possui domicílio profissional na região” e de que o grupo seria “privado” aos profissionais atuantes em Iporá e cidades vizinhas . Tal alegação é manifestamente discriminatória e antirregimental: nenhum dispositivo interno restringe a participação de Conselheiros em grupos de comunicação institucional com base em sua lotação geográfica. Além disso, na qualidade de Conselheiro Regional (mesmo Suplente), o denunciante tem atuação em todo o território goiano, não se justificando sua exclusão por não clinicar naquela localidade. Ressalte-se que o grupo “CRO IPORÁ” ostenta o nome oficial do Conselho e é utilizado para informativos e comunicados institucionais, possuindo natureza claramente pública. Inclusive, fazem (ou faziam) parte desse grupo outros membros do CROGO – dentre eles o Presidente do Conselho (Dr. Renerson) e o Presidente da Comissão de Ética – os quais permaneceram omissos diante dos ataques e da remoção arbitrária do Conselheiro Rogério. A atitude da Delegada Regional de excluir um Conselheiro eleito de um meio de comunicação oficial fere os princípios da publicidade e da transparência administrativas, além de cercear o pleno exercício das funções fiscalizatórias e deliberativas atribuídas ao denunciante por lei.

- **Manejos para Impedir Candidatura e Silenciar o Denunciante:** O conjunto dos fatos acima insere-se em uma perseguição ampla, histórica e contínua contra o Dr. Rogério Alves Dias no âmbito do CROGO. Nos últimos anos, sobretudo após o início da atual gestão, o denunciante foi alvo de sucessivas manobras visando minar sua atuação e impedir sua ascensão a cargos de direção. Há evidências de que a diretoria denunciada empreendeu ações judiciais e administrativas com o intuito de inviabilizar a candidatura de Rogério à Presidência do CROGO nas eleições marcadas para 03/10/2025, bem como para retaliar sua postura independente. Além da exoneração de seu cargo de Supervisor e da exclusão do grupo de comunicação, o denunciante relata ter sofrido processos disciplinares infundados e campanhas de difamação interna, destinados a macular sua reputação e intimidá-lo. Colegas próximos ao círculo da diretoria teriam, por exemplo, utilizado o setor de fiscalização de forma seletiva e tendenciosa para perseguir profissionais apoiadores do denunciante. Tais práticas evidenciam o uso político da estrutura da autarquia (meios de fiscalização, comunicação e assessoria jurídica) para fins estranhos ao interesse público, criando um ambiente de medo e revanchismo. Em suma, trata-se de assédio institucional contínuo: uma série de atos (formais e informais) orquestrados para silenciar, isolar e desmoralizar o Conselheiro Rogério, em flagrante desvio das finalidades legais do Conselho.

## II. Dos Fundamentos Jurídicos

Os fatos narrados configuram gravíssimas violações a preceitos legais e éticos, a saber:

- **Constituição Federal:** A Constituição da República de 1988 impõe, no art. 37, princípios basilares da Administração Pública que foram frontalmente violados pelos denunciados – notadamente os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. A Legalidade foi desrespeitada porque atos administrativos restritivos (como exonerações ou

exclusões de conselheiros de canais oficiais) carecem de previsão legal e de devido processo, o que não ocorreu no caso. A Impessoalidade e a Moralidade foram transgredidas ao se utilizar a estrutura do Conselho para perseguições de caráter pessoal/político, desviando a finalidade pública para atender interesses privados mesquinhos. A Publicidade restou comprometida pela exclusão injustificada do denunciante dos fluxos oficiais de informação, negando transparência aos atos do Conselho. Por fim, a Eficiência administrativa fica prejudicada quando um Conselheiro atuante é impedido de exercer plenamente suas funções por retaliação. Ademais, o art. 5º da CF assegura garantias fundamentais igualmente afrontadas: o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV) – ignorados na exoneração sumária sem processo; o direito de petição (art. 5º, XXXIV) – cujo exercício pelo denunciante foi deturpado e taxado como “abuso” pela denunciada Mariana; e os direitos à honra e imagem (art. 5º, X) – violados pelas declarações difamatórias feitas contra o Dr. Rogério.

- **Lei Federal nº 4.324/1964:** A Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, que instituiu o CFO e os CROs, estabelece as atribuições dos Conselhos Regionais e de seus Conselheiros. O art. 4º dessa lei confere aos Conselhos Regionais a função de supervisionar o exercício profissional em sua jurisdição e deliberar sobre matérias pertinentes, o que pressupõe que seus membros tenham acesso pleno às informações e canais institucionais necessários ao desempenho do cargo. No caso em tela, contudo, o denunciante teve obstaculizado seu acesso a informações e a meios de comunicação oficiais (como o grupo “CRO IPORÁ”), impedindo-o de cumprir as finalidades institucionais previstas em lei. A exclusão de um Conselheiro de atividades ou canais do Conselho sem amparo normativo configura desvio de finalidade e violação da Lei 4.324/64, pois contraria o espírito de colegiado e transparência que deve permear a atuação dos CROs. Igualmente, a destituição arbitrária de cargo (Supervisor de Fiscalização) fere os objetivos legais de fiscalização eficiente do exercício profissional. Em suma, os atos denunciados frustram o cumprimento dos deveres legais do CROGO, indo de encontro à legislação de regência da

autarquia.

- **Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992):** Os fatos também podem constituir atos de improbidade administrativa, especialmente na modalidade de atentado aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei 8.429/92). A legislação de improbidade define que qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições públicas configura infração grave passível de sanções. No presente caso, verifica-se violação explícita de princípios nucleares: houve falta de honestidade e lealdade institucional na conduta dos diretores (que se valeram de meios ilícitos para prejudicar um colega e adversário político); houve afronta à imparcialidade e à legalidade quando decisões internas foram guiadas por perseguição pessoal e não pelo interesse público. Exemplos concretos incluem: exoneração retaliatória de função (desvio de finalidade); utilização indevida de recursos e agentes do Conselho para benefício próprio ou para prejudicar terceiros (uso da assessoria jurídica e da fiscalização com finalidade eleitoral); negação de publicidade a atos oficiais (removendo o denunciante de grupo informativo) . Tais condutas se encaixam no disposto do art. 11 da Lei 8.429, notadamente no que tange a negar publicidade a atos oficiais (inciso IV) e a praticar ato visando fim proibido em lei ou diverso do interesse público (§ 1º do art. 11) – atos esses que atentam contra os princípios da administração. Além disso, caso fique demonstrado que a estrutura administrativa (p. ex. cargos ou comissões) foi utilizada para perseguir adversários ou favorecer aliados, pode restar configurado o ato ímprobo descrito no art. 11, inciso XI da Lei 8.429 (nomeação ou uso de cargo para benefício pessoal ou de terceiros, caracterizando personalização da administração) . Destarte, a matéria merece apuração rigorosa sob a ótica da improbidade, inclusive com atuação do MPF, pois os denunciados, na condição de gestores de entidade autárquica federal, têm dever legal de observar os princípios da administração – dever este que foi violado de forma dolosa e reiterada.

- **Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019):** Os atos praticados podem também caracterizar abuso de autoridade, na medida em que agentes no exercício de funções públicas (diretores do CROGO e sua delegada) usaram de seu cargo/poder para exceder suas atribuições legais e prejudicar outrem por motivo pessoal ou político. A Lei 13.869/19 tipifica como crimes diversas condutas abusivas de agentes públicos, incluindo ordenar ou executar medidas sem amparo legal com intuito de prejudicar terceiros, ou calar críticas ou opositores. No caso concreto, a remoção de um Conselheiro eleito de suas funções e canais de comunicação oficiais sem base normativa, apenas por conveniência pessoal da gestão, equivale a usurpar um poder disciplinar que a denunciada não possuía – conduta que se amolda ao conceito de abuso. Igualmente, imputar falsamente a alguém a prática de infração (como a acusação infundada de “abuso de autoridade” feita contra o denunciante) pode configurar crime de abuso de autoridade (art. 27 da Lei 13.869/19, que trata de atribuir culpa sabidamente indevida a outrem). Assim, tanto a ação dos denunciados (excluir, exonerar, perseguir sem base legal) quanto a omissão dolosa (deveriam zelar pelo respeito às normas e não o fizeram, para beneficiar determinado grupo) devem ser analisadas à luz dessa lei. Cabe frisar que a finalidade evidenciada – manter o denunciante afastado e enfraquecido politicamente – indica desvio de poder e intenção pessoal ilícita, elementos caracterizadores do abuso de autoridade nos termos da lei vigente.
- **Código Penal (Crimes contra a Honra e outros):** Diversas condutas aqui descritas apresentam potencial enquadramento em tipos penais, em especial os crimes contra a honra previstos nos arts. 138 a 140 do Código Penal. As declarações públicas e digitais da Dra. Mariana Nicodemo, atribuindo ao denunciante condutas antiéticas inexistentes e insinuando faltas graves, configuram, em tese, crime de difamação e/ou calúnia, por imputarem fatos desonrosos falsos a pessoa certa, maculando sua reputação (CP, art. 139) e até sugerindo crime funcional inexistente (CP, art. 138). A própria expressão utilizada por Mariana – de que o Conselheiro estaria cometendo “abuso de autoridade” por pleitear sua reintegração – pode ser entendida como imputação caluniosa, já que sugere crime na conduta do denunciante sem

qualquer lastro. Além disso, a conduta da denunciada ao se passar por autoridade ('Delegada') sem ter nomeação válida no momento, praticando atos típicos de autoridade (p. ex. censura e determinação de saída de membro de grupo institucional), pode ser examinada sob a ótica do crime de usurpação de função pública (CP, art. 328). Por sua vez, a conduta omissiva dos dirigentes do CROGO que anuíram com tais abusos pode configurar prevaricação (CP, art. 319), caso se entenda que deixaram de praticar ato de ofício (proteger a integridade do Conselho e de seus membros) para satisfazer interesse ou sentimento pessoal (no caso, eliminar a participação do denunciante). Todos esses possíveis ilícitos penais reforçam a gravidade dos fatos e a necessidade de investigação pelos órgãos competentes (incluindo a Polícia Federal, dada a natureza federal do Conselho de Odontologia).

- **Código de Ética Odontológica (Resolução CFO-118/2012):** Os envolvidos violaram, ainda, diversos preceitos éticos que regem a profissão odontológica e a conduta de inscritos nos Conselhos. O art. 2º do Código de Ética Odontológica estabelece que a Odontologia deve ser exercida “sem discriminação de qualquer forma ou pretexto” . Todavia, a exclusão do Conselheiro Rogério do grupo institucional por motivo de origem/domicílio (ou na verdade por dissidência política) é um claro ato discriminatório e anticolégico. O art. 9º do Código de Ética impõe aos cirurgiões-dentistas o dever de urbanidade, respeito e cooperação para com colegas e demais membros da classe . Contrariamente, a denunciada Mariana faltou com urbanidade e respeito ao expor publicamente o denunciante a vexame e retirá-lo de um fórum profissional, presumindo má-fé de sua parte sem qualquer fundamento fático . É vedado pelo Código de Ética ao cirurgião-dentista difamar ou caluniar colegas, bem como fomentar discórdias na classe – deveres esses claramente descumpridos no presente caso. Também constitui infração ética assumir função sucedendo outro profissional demitido em represália (C.E.O., art. 13, II), o que merece apuração se ocorreu na substituição do cargo de Supervisor de Fiscalização. Ademais, ao não coibir os excessos ocorridos, os dirigentes do CROGO feriram a ética ao consentir com injustiças e, possivelmente, ao acobertar práticas irregulares contra colega,

contrariando a obrigação ética de zelar pelo prestígio e bom funcionamento da instituição de classe. Em suma, as condutas narradas são antiéticas, comprometem a imagem da Autarquia e da profissão, e sujeitam os responsáveis a processos ético-disciplinares no âmbito do CRO/CFO.

### III. Dos Pedidos e Requerimentos

Diante de todo o exposto, o denunciante requer aos órgãos destinatários desta denúncia que sejam adotadas as seguintes medidas, de forma urgente e efetiva:

1. **Afastamento Imediato da Diretoria do CROGO:** Que o Conselho Federal de Odontologia (CFO) e/ou as autoridades competentes promovam o afastamento cautelar dos Srs. Renerson Gomes dos Santos, Francine Moreira e André Esperidião de seus cargos de diretoria no CROGO, resguardando a instrução isenta dos fatos aqui narrados. Tal medida se justifica para prevenir interferências indevidas nas apurações e preservar a lisura do processo eleitoral vindouro, haja vista que os denunciados detêm poder sobre a máquina administrativa que pode ser usado para dificultar a investigação ou continuar a perseguição política.
2. **Instauração de Procedimento de Apuração (Improbidade/Ética/Administrativo):** Que seja instaurada investigação formal, seja pelo CFO (no âmbito ético-disciplinar) seja pelo MPF/CGU (no âmbito da improbidade administrativa), para apurar rigorosamente as condutas narradas. Esse procedimento deverá verificar possíveis atos de improbidade administrativa, abuso de autoridade e assédio institucional praticados pelos denunciados, com colheita de provas documentais e testemunhais (incluindo as mensagens anexas e portarias do CROGO). Requer-se que, ao final da apuração, sejam aplicadas as sanções cabíveis: i) no âmbito administrativo/ético, penas previstas em lei e no Código de Ética (como censura, suspensão do exercício profissional ou até perda de mandato

de Conselheiro, se for o caso); ii) no âmbito civil/público, as sanções da Lei 8.429/92 (perda da função, suspensão de direitos políticos, etc., conforme gravidade); e iii) no âmbito penal, oferecimento de denúncia criminal pelos crimes eventualmente configurados (calúnia, difamação, usurpação de função, prevaricação, entre outros mencionados).

**3. Garantia de Lisura no Processo Eleitoral do CROGO (03/10/2025):**

Que o CFO e o MPF adotem medidas concretas para proteger o processo eleitoral do CROGO, marcado para 3 de outubro de 2025, contra quaisquer interferências ilícitas. Solicita-se acompanhamento e fiscalização externa das eleições, garantindo igualdade de condições entre os candidatos e coibindo o uso da máquina do Conselho para favorecimento de chapa ou perseguição de opositores. Em especial, requer-se que os denunciados sejam proibidos de utilizar mailing, grupos oficiais, site do CROGO ou quaisquer recursos institucionais para propaganda eleitoral ou para difamar candidatos adversários, sob pena de nulidade do pleito e responsabilização. Pede-se ainda que a comissão eleitoral do CROGO seja orientada a atuar com total transparência e isenção, comunicando imediatamente ao CFO e ao MPF qualquer indício de abuso político durante o processo eleitoral.

**4. Retratação Pública da Dra. Mariana Nicodemo:**

Que o CFO, no exercício de seu poder normativo-disciplinar, determine à cirurgiã-dentista Mariana de Sousa Nicodemo que realize retratação pública em relação aos ataques e imputações falsas proferidas contra o denunciante. Esta retratação deverá ter amplitude equivalente à das ofensas (por exemplo, emitida nos mesmos grupos ou redes sociais em que circularam os vídeos e mensagens ofensivas) e conter reconhecimento expresso de que inexistente qualquer conduta antiética ou ilícita por parte do Dr. Rogério no exercício de seu mandato. Ademais, requer-se que a mencionada profissional seja advertida formalmente quanto ao seu comportamento antiético e arbitrário, ficando ciente de que reincidências poderão levar à abertura de procedimento ético-profissional em seu desfavor junto ao CROGO/CFO.

5. **Assegurar o Pleno Exercício do Mandato de Conselheiro Regional:** Que seja garantido ao denunciante o direito de exercer plenamente seu cargo honorífico de Conselheiro Regional do CROGO, sem novas interferências ou retaliações. Na prática, requer-se: a) sua reintegração imediata a todos os grupos, comissões e canais de comunicação internos dos quais foi indevidamente excluído, notadamente o grupo “CRO IPORÁ” (ou seu equivalente); b) a anulação de quaisquer atos administrativos irregulares que tenham suprimido atribuições ou prerrogativas do denunciante (por exemplo, a exoneração do cargo de Supervisor de Fiscalização, se verificada como ilegal, ou outras destituições arbitrárias); c) a orientação para que os demais membros da diretoria e funcionários do CROGO se abstenham de praticar atos discriminatórios contra o denunciante, garantindo tratamento isonômico e acesso às informações necessárias ao desempenho de suas funções. Tais providências visam restabelecer a normalidade institucional, cessando o estado de exceção informal imposto contra o Conselheiro Rogério.
6. **Suspensão do Uso Político da Estrutura da Autarquia:** Por fim, requer-se enfaticamente a proibição e imediata cessação de uso político-partidário da estrutura jurídica e administrativa do CROGO. Isso inclui vedar que a Assessoria Jurídica, Procuradoria ou quaisquer comissionados do Conselho sejam mobilizados para atender interesses eleitorais de membros da diretoria (por exemplo, emitir pareceres tendenciosos, representar contra adversários sem base legal, orientar agentes a censurar opositores, etc.). Solicita-se à CGU e ao CFO que fiscalizem o cumprimento dos princípios da neutralidade e impessoalidade na gestão do CROGO, adotando protocolos de compliance que impeçam a captura da instituição por interesses privados. Caso já tenha ocorrido desvio de finalidade no uso do departamento jurídico (como indicado pelos fatos, em que a delegada afirmou agir respaldada pelo “promotor” do CROGO), requer-se a apuração dessa conduta e a responsabilização dos envolvidos. Em síntese, pede-se que a estrutura administrativa e financeira do Conselho (funcionários, recursos, informação) não mais seja instrumentalizada em desfavor de candidatos ou conselheiros

específicos, preservando-se sua função pública e imparcial.

**Conclusão:**

Os fatos aqui descritos estão amplamente documentados por mensagens, atas e portarias anexas, bem como notórios no âmbito da comunidade odontológica goiana . Evidencia-se um quadro alarmante de desvio de poder, perseguição política e infrações ético-legais no Conselho Regional de Odontologia de Goiás, os quais demandam intervenção firme das autoridades competentes. O denunciante confia que o CFO, o Ministério Público e os órgãos de controle saberão agir prontamente para restabelecer a legalidade, a ética e a democraticidade no CROGO, protegendo não apenas os direitos individuais do Conselheiro perseguido, mas sobretudo a integridade da autarquia federal e o interesse público da classe odontológica.

Termos em que, pede-se o recebimento da presente denúncia e a urgente adoção das medidas requeridas. Espera-se deferimento, reiterando o compromisso do denunciante com a transparência, a justiça e a boa governança no serviço público profissional.

Atenciosamente,

Dr. Rogério Alves Dias CD

Conselheiro Regional – (CRO-GO 6124)

CPF:03433540632 • CTT ( ex- Supervisor Sefisc)

**Anexos:**

Provas documentais e registros mencionados (prints de conversas WhatsApp, Portarias CROGO, carta pública do denunciante etc.) para instruir a apuração dos fatos.